SENTENCA

Processo Digital n°: **0010184-44.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Isabel Cristina Bornichelli

Requerido: CONTINENTAL MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS

LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da segunda ré um refrigerador fabricado pela primeira, o qual ainda no período de garantia apresentou vícios que especificou.

Alegou ainda que o problema não foi solucionado em trinta dias, não obstante acionar a assistência técnica para tanto.

As preliminares suscitadas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> da segunda ré, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão

da causa, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a autora declinou a fl. 01 quais os problemas de funcionamento que o refrigerador em apreço apresentou.

Um deles consistiu no aparecimento de gelo no *freezer*, o que seria incompatível com o seu modelo (modelo *frost free*).

A fim de dirimir a questão, foi expedido mandado de constatação, apurando o Oficial de Justiça encarregado da diligência que realmente havia no interior do *freezer* um acúmulo de gelo, tal como explanado pela autora.

Tal conclusão não foi objeto de impugnação por parte das rés, que sequer se pronunciaram a seu respeito, de sorte que ela deve ser aceita como verdadeira.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O vício no produto, inadmissível por seu modelo, restou satisfatoriamente demonstrado e não foi reparado no trintídio, valendo ressalvar que a autora seguiu as orientações que lhe foram transmitidas pela assistência técnica sem que a questão fosse solucionada (destaco que essa assertiva não foi contrariada por um indício ao menos, não se podendo olvidar que o ônus a propósito era das rés, que não se desincumbiram dele).

Aplica-se à espécie, portanto, a regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, cujos pressupostos estão preenchidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a substituírem o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré que a tiver realizado poderá reaver o refrigerador que se encontra em poder da autora no prazo de trinta dias; se não o fizer, poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA